MENSAGEM N° 342
Senhores Membros do Congresso Nacional,
Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Altera a Lei n° 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022".
Brasília, 4 de julho de 2022.

## PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 14.194, de 20 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59-A. O disposto nos § 1°, § 2° e § 3° do art. 11 e nos incisos I e II do **caput** do art. 12 da Lei n° 11.540, de 12 de novembro de 2007:

I - não obsta a realização de alterações orçamentárias que impliquem a redução das dotações consignadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 8° da Lei Complementar n° 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; e

II - não cria a obrigatoriedade de abertura de créditos adicionais para a incorporação de excesso de arrecadação ou **superavit** financeiro de suas respectivas fontes, inclusive dos recursos de que trata o § 5° do art. 42 desta Lei.

Parágrafo único. Os limites percentuais para a destinação de recursos do FNDCT às operações de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 12 da Lei nº 11.540, de 2007, serão observados no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e na aprovação da respectiva Lei." (NR)

"Art.	164.									• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		
•••••	•••••	•••••	•••••	•••••	•••••	•••••	•••••	•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••	

§ 2° A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do Siafi, após 31 de dezembro de 2022, relativos ao exercício encerrado, não será permitida, exceto quanto aos procedimentos relacionados à inscrição dos restos a pagar e aos ajustes de registros contábeis patrimoniais para fins de elaboração das demonstrações contábeis, na forma estabelecida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal.

.....

§ 6° Excepcionalmente, na hipótese de desistência do credor original ou de rescisão contratual, no cumprimento da avença pactuada relativa a resto a pagar não processado, será permitida a sua liquidação, mediante justificativa formal, em favor de credor diferente do indicado na respectiva nota de empenho, desde que haja vantajosidade e interesse da

administração pública na execução do seu objeto, observadas as disposições da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei n° 14.133, de 2021, da Lei n° 13.303, de 2016, e de outras normas legais aplicáveis ao instrumento firmado entre as partes, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis ao credor desistente." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília,

## Senhor Presidente da República,

- 1. Submeto à sua consideração proposta de Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022".
- 2. Primeiramente, o Projeto visa orientar a elaboração e a execução dos orçamentos da União em relação à forma de aplicação do disposto nos §§ 1°, 2° e 3° do art. 11 da Lei n° 11.540, de 12 de novembro de 2007. Nesse sentido, o Projeto esclarece que tais dispositivos não obstam a realização de alterações orçamentárias que impliquem a redução das dotações consignadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), respeitada a vinculação das fontes de recursos, de que trata o parágrafo único do art. 8° da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF; e não criam a obrigatoriedade de abertura de créditos adicionais para incorporação de excesso de arrecadação ou superávit financeiro de suas fontes, inclusive dos recursos de que trata o § 5° do art. 42 da Lei no 14.194, de 2021 Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, LDO-2022.
- 3. Ademais, como forma de fixar o entendimento acerca do momento de observação dos limites percentuais para destinação de recursos do FNDCT às operações de que tratam os incisos I e II do art. 12 da Lei nº 11.540, de 2007, o Projeto estabelece que eles sejam observados no Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e na aprovação da respectiva Lei.
- 4. Por fim, propõe-se a alteração do art. 164 da LDO-2022, com vistas a aperfeiçoar os procedimentos contábeis relacionados à execução de restos a pagar não processados, permitindo que, excepcionalmente, em caso de desistência do credor original ou da rescisão contratual, e mediante justificativa formal, a sua liquidação seja realizada em favor de credor diferente do indicado na respectiva nota de empenho, desde que haja vantajosidade e interesse da administração pública na execução do seu objeto, observadas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, além de outras normas legais aplicáveis ao instrumento firmado entre as partes.
- 5. Nessas condições, submeto à sua consideração o referido Projeto de Lei, que "Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021".

Respeitosamente,



OFÍCIO № 358/2022/SG/PR/SG/PR

Brasília, 04 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor Senador Irajá Primeiro-Secretário Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento 70160-900 Brasília/DF

Assunto: Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho a essa Secretaria, Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao <u>Projeto de Lei</u> que "Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022".

Atenciosamente,

## **MARIO FERNANDES**

Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Mario Fernandes**, **Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República substituto**, em 04/07/2022, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.</u>



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 3476373 e o código CRC F9660624 no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 10080.100770/2022-86

SEI nº 3476373

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447 CEP 70150-900 Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br